



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 14474.000063/2007-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-009.468 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** D. P. LESSNAU HOTÉIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO.

É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento das contribuições previdenciárias, contado esse prazo do fato gerador, no caso de lançamento por homologação, quando há antecipação de pagamento e sem ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF N° 4.

Os juros de mora, mediante a utilização da taxa SELIC, incidem sobre o recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, consoante determinação legal, a qual determina o seu caráter irrelevável, sendo nessa linha a Súmula CARF n° 4.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal se refere a tributo e é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a prejudicial de decadência, cancelando-se o lançamento referente às competências até 05/2002, inclusive, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís

Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n.º 06-17.606, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba/PR, fls. 112 a 120:

### Do Lançamento

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD — n.º 37.059.761-3, identificada no COMPROT sob n.º 14474.000063/2007-89, lançada e constituída [em face da] empresa D.P. LESSNAU H6TEIS LTDA., CNPJ n.º 95.387.346/0001-09, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 64/67, no montante de R\$ 336.144,83 (trezentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), consolidado em 27 de junho de 2007.

2. A NFLD teve como finalidade apurar e constituir o crédito relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, inclusive para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — RAT — e a entidades e fundos denominados Terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), não recolhidas pela empresa, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, correspondentes às competências de janeiro de 1999 a agosto de 1999, novembro de 1999 a maio de 2000, agosto de 2000 a março de 2002, novembro e dezembro de 2003, além do décimo terceiro dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

3. Os valores foram apurados com base nos valores declarados pela Impugnante nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIPs, sendo que o lançamento é constituído do levantamento "FPG — Folha de Pagamento".

4. A discriminação das bases de cálculo, contribuições apuradas e dos valores deduzidos estão relacionadas no Discriminativo Analítico do Débito — DAD, estando os acréscimos legais demonstrados no Discriminativo Sintético do Débito — DSD. Todo o detalhamento dos valores lançados e também dos valores deduzidos, inclusive a apropriação dos recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo por meio de Guias da Previdência Social — GPS, estão relacionados nos relatórios RL — Relatório de Lançamentos, RDA — Relatório de Documentos Apresentados — e RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados. As alíquotas aplicadas sobre as bases de cálculo e os respectivos períodos de vigência de cada uma estão discriminados no relatório DAD. O crédito lançado (valor originário, juros e multa) encontra-se fundamentado na legislação constante do relatório Fundamentos Legais do Débito — FLD, com os respectivos períodos de vigência.

### Da Impugnação

5. A Impugnante foi notificada, pessoalmente, em 28 de junho de 2007, protocolizando, em 27 de julho de 2007, tempestivamente, impugnação ao lançamento, por intermédio do instrumento de fls. 72/90, alegando, em síntese, que:

a) Deve ser excluída a exigência anterior ao período de maio de 2002, posto que alcançada pela decadência, uma vez que os fatos ocorreram há mais de cinco anos da ciência da NFLD pela Impugnante, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional — CTN. Não prospera o disposto nos artigos 45 e 46 da Lei no 8.212, de 1991, por ser inconstitucional, em face do preconizado no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que exige lei complementar para dispor sobre tal matéria, devendo ser observado o CTN.

b) Ocorre ilegalidade e inconstitucionalidade na adoção da taxa SELIC. A taxa SELIC não se presta A utilização como equivalente aos juros moratórios, por carência de legislação que a institua, além de ter natureza de juros remuneratórios e não moratórios, contrariando o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. A Lei n.º 9.065 apenas determinou a adoção da taxa SELIC como juros moratórios, sem discriminar a sua forma de apuração e os critérios que deveriam ser utilizados para a fixação de seu valor. Na remota hipótese de ser considerada a SELIC como taxa de juros, ao menos deve ser excluído do crédito tributário qualquer outro índice de atualização montaria, como autoriza o artigo 34 da Lei n.º 8.212, de 1991, uma vez que a taxa SELIC é composta, na realidade, por juros e correção monetária, sendo o caso de enriquecimento sem causa.

c) A multa aplicada foi de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo supostamente devido, em manifesta ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, sendo que a finalidade da multa deveria ser a repressão A sonegação fiscal, o desestímulo da infração tributária e a ressocialização do infrator. Assim, se é que a multa efetivamente deva ser aplicada, necessário se faz que não ultrapasse a 20% (vinte por cento).

d) Por fim, pugna pelo provimento das razões da impugnação para o especial fim de cancelar a NFLD em apreço.

Ao julgar a impugnação, em 11/4/08, a 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

DECADÊNCIA. NORMAS GERAIS. PRAZO. CTN. LEI ESPECIAL. JUROS. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER IRRELEVÁVEL. MULTA DE MORA. TAXA VARIÁVEL. LEGALIDADE. CARÁTER IRRELEVÁVEL. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO.

A fixação de prazo decadencial é impertinente às matérias de normas gerais, sendo fixado em 10 anos o prazo para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, ao teor do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, norma especial e vigente, o que afasta a incidência do prazo contido no CTN.

Os juros de mora, mediante a utilização da taxa SELIC, incidem sobre o recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, consoante determinação legal, a qual determina o seu caráter irrelevável.

A multa de mora incide sobre os recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias, em face de previsão legal específica, a qual determina expressamente o seu caráter irrelevável e define a incidência de taxa variável com a fase do débito.

É vedado aos órgãos do Poder Executivo afastar, no âmbito administrativo, a aplicação de lei, decreto ou ato normativo, por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 9/5/08, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 122, a Contribuinte, por meio de seus advogados (procuração de fl. 95), interpôs o recurso voluntário de fls. 125 a 145, em 27/5/08, alegando o que segue:

## II. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAMENTO E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A notificação acima especificada exige da contribuinte valores pertinente a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre janeiro de 1999 a dezembro de 2003, sendo que a ciência ao contribuinte da lavratura da NFLD se deu em **28/06/2007**.

[...]

Dessa forma, toda exigência anterior ao período de maio de 2002 deve ser sumariamente excluída, posto que alcançada pela decadência, uma vez que os fatos

geradores ocorreram há mais de cinco anos da ciência da recorrente sobre a presente **NFLD (28/06/2007)**.

### **III. DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

[...] a taxa SELIC não deve ser aplicada aos débitos fiscais, tendo em vista a sua manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade, aplicando-se, em substituição, juros nos termos do artigo 161, §1º, do CTN.

[...]

Ora, se a taxa SELIC já é composta por juros e correção monetária, ainda que se considerasse sua aplicação viável em matéria tributária, não seria possível cumulá-la com nenhum outro índice de atualização monetária; tratar-se-ia, na verdade, de um enriquecimento sem causa da Previdência Social.

[...]

### **IV. DA INAPLICABILIDADE DA MULTA IMPOSTA**

[...] a multa aplicada ao débito fiscal objeto da NFLD, foi equivalente a 40% do valor do tributo supostamente devido, em manifesta ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado implicitamente pela Constituição.

[...]

Logo, se é que a multa efetivamente deva ser aplicada, necessário se faz que a mesma não ultrapasse a 20% (vinte por cento) do valor do tributo exigido.

(Destaques no original)

Em 16/7/09, a Recorrente, por meio de seus advogados, apresentou a petição de fls. 149 a 154, solicitando a aplicação da penalidade mais benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66, haja vista a alterações promovidas na Lei nº 8.212, de 24/7/91, pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/08.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

### **Do conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

### **Da alegada decadência**

Segundo a Recorrente, o período anterior a maio de 2002 teria sido atingido pela decadência, devendo ser excluído do lançamento.

Pois bem, quando do lançamento fiscal, bem como da decisão recorrida, vigia, para fins de decadência, a regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/7/91, segundo a qual o direito de a Seguridade Social apurar e lançar seus créditos extinguiu-se em 10 (dez) anos<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> Contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

porém, em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, o STF editou, em 12/6/08, a Súmula Vinculante n.º 8 (DOU 20/6/2008), nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Nesta feita, ao analisar os efeitos da edição da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, assim concluiu o Parecer PGFN/CAT n.º 1617, de 1/8/08:

a) no caso do pagamento parcial da obrigação, independentemente de encaminhamento de documentação de confissão (DCTF, GFIP ou pedido de parcelamento), o prazo de decadência para o lançamento de ofício da diferença não paga é contado com base no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional;

b) no caso de não pagamento, nas hipóteses acima elencadas (com ou sem o encaminhamento de documentação de confissão), o prazo é contado com base no inciso I, do art. 173, do CTN;

A esse respeito, vejamos o que dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Como se vê, o prazo para a Seguridade Social apurar e lançar seus créditos passou a ser de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses em que o tributo obedeça ao regime de lançamento por homologação e desde que haja início de pagamento (antecipação), ainda que parcial (art. 150, § 4º, do CTN), ou a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na hipótese de inexistência de início de pagamento (art. 173, I, do CTN), ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (parte final do § 4º, art. 150, do CTN).

No caso em tela, o lançamento fiscal diz respeito às competências de 01/1999 a 12/2003, incluído o 13º salário dessa competência, e foi cientificado à Recorrente em 28/6/07, segundo consta na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de fl. 4. Ademais, segundo o Discriminativo a Analítico de Débito (DAD) de fls. 7 a 17, houve antecipação de pagamento em todas as competências abarcada pelo lançamento.

Logo, de fato, pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, restaram atingidas pela decadência as competências até maio de 2002, inclusive, devendo, pois, tais competências serem excluídas do lançamento.

### **Da alegada inaplicabilidade da Taxa Selic**

Segundo a Recorrente, a Taxa Selic<sup>2</sup> não deve ser aplicada por ser manifestamente ilegalidade e inconstitucional, além de ser impossível a sua cumulação com outros índices de atualização.

Pois bem, quanto à alegada inconstitucionalidade, importa destacar que este Conselho não dispõe de competência para se pronunciar a respeito, sendo esta a inteligência da súmula CARF n.º 2.

Quanto à alegada ilegalidade da Taxa Selic, cumpre esclarecer que a sua aplicação como juros de mora é decorrente de lei ordinária (Lei n.º 8.981/95, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 6º; Lei n.º 9.065/95, art. 13; e Lei n.º 9.430/96, art. 61, § 3º), conforme faculta o art. 161, § 1º, do CTN. Portanto, sua aplicação está prevista em lei e somente poderia ser afastada no presente julgamento nas hipóteses do art. 62, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/15, porém, nenhuma das hipóteses é evidenciada no caso em questão.

De qualquer modo, a aplicação da Taxa Selic já está pacificada neste Conselho, conforme assim consta no enunciado da Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Lembrando que as súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos seus Conselheiros.

### **Do alegado caráter confiscatório da multa aplicada**

Segundo a Recorrente, a multa aplicada de 40% seria manifestamente ofensiva ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado implicitamente pela Constituição e que, no máximo, não deveria ultrapassar 20% do tributo devido. Contudo, não prospera tal alegação.

Conforme se observa na NFLD de fl. 4, não foi aplicada uma multa de 40%, mas sim uma multa de 15% sobre o montante das contribuições devidas e apuradas pela fiscalização.

Todavia, é bem verdade que na legislação vigente ao tempo do lançamento e da decisão recorrida, o percentual da multa variava de acordo com o momento processual, como se vê no seguinte excerto do julgado *a quo*:

25. Depreende-se que **é equivocada a alegação de aplicação de multa de ofício majorada de 40% (quarenta por cento)**. No presente caso, como determina a

---

<sup>2</sup> Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

legislação supracitada, **a multa é variável em função da fase em que se encontra o débito, atingindo, na atual fase (após o décimo quinto dia da notificação), o percentual de 15% (quinze por cento)**, decorrente da previsão de multa de mora de 30% (trinta por cento), reduzida em 50% (cinquenta por cento), em face da declaração dos valores em GFIP, em conformidade com o artigo 35, inciso **II**, alínea "b", c/c o § 4º, da Lei n.º 8.212, de 1991, como explicitado no relatório IPC.

26. Somente será atingido o percentual de multa de mora de 40%, no presente caso, após o término do julgamento em 1ª e 2ª instâncias administrativas, após a inscrição em dívida

ativa, com o ajuizamento da execução fiscal, nos termos do artigo 35, inciso III, alínea "c", da Lei n.º 8.212, de 1991.

De mais a mais, quanto ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, acrescentamos que o princípio do não-confisco, estabelecido na Constituição Federal de 1988, se refere a tributo e é dirigido ao legislador, visando orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico, por inconstitucional.

Desse modo, independente do seu *quantum*, a multa em análise decorre de lei e deve ser aplicada pela autoridade tributária sempre que for identificada a subsunção da conduta à norma punitiva, haja vista o disposto no art. 142, § único, do CTN:

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo assim, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade tributária aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, quando à petição de fls. 149 a 154, apresentada em 16/7/09, esclarecemos que quando do pagamento ou parcelamento do débito tratado no presente processo será observada a aplicação da retroatividade benigna (menos gravosa), conforme determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 4/12/09.

## Conclusão

Isso posto, voto por acolher a prejudicial de decadência, cancelando o lançamento referente às competências até 05/2002, inclusive, e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira